



PL 006 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes e outros)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os art. 27, § 2º e art. 28, § 2º da Constituição Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 6 /2011

Folha Nº 01 BPA

A presente proposição objetiva revogar do ordenamento jurídico distrital os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que são os seguintes:

“§ 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

§ 4º O parlamentar poderá optar por não receber os benefícios de que trata o parágrafo anterior mediante



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

requerimento à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que fica autorizada a não efetuar o pagamento das ajudas de custo a que ele faz jus no início e no final de cada sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.990, de 4/6/2007.)*

§ 5º A opção do parlamentar por não receber os benefícios de que trata o § 3º dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável durante a legislatura na qual o requerimento foi autorizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.990, de 4/6/2007.)*” (grifamos)

Como já tentado por outros parlamentares que passaram por esta Casa de Leis, os dispositivos cuja revogações propomos tratam da ajuda de custo, popularmente conhecidos como 14º e 15º salários, equivalente ao valor do subsídio parlamentar, paga aos Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal no início e no final de cada Sessão Legislativa.

Não encontramos justificativas plausíveis para o pagamento dos salários extras dos deputados distritais, conforme se vê na previsão legal acima. Enquanto o trabalhador comum comemora a chegada do 13º salário no fim do ano, por exemplo, os parlamentares recebem ajuda de custo no valor de um salário em fevereiro e outra em dezembro. Na prática, recebem o equivalente a 15 salários a cada ano. Num país em que o salário mínimo em breve chegará apenas a 540 (quinhentos e quarenta) reais por mês, o pagamento desses salários extras pelo parlamento distrital é inaceitável.

Mas sempre é necessário lembrar: a carreira política tem como objetivo, na essência, servir à população, não enriquecer – por mais que alguns insistam em usá-la para isso.

A medida encontra ampla justificação diante do desrespeito desses pagamentos extras, quando comparados aos milhares de assalariados do nosso país. Portanto, a extinção desses privilégios nos dá a certeza de que nossa iniciativa constitui medida apta a promover a imagem da Câmara Legislativa do Distrito Federal e resguardar seu verdadeiro valor perante a sociedade de Brasília.

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 6 / 2011  
Folha Nº 02 BIA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de 2011.

  
**CLÁUDIO ABRANTES**  
Deputado Distrital – PPS

  
**JOE VALLE**  
Deputado Distrital – PSB

**ALIRIO NETO**  
Deputado Distrital - PPS

  
**ISRAEL BATISTA**  
Deputado Distrital – PDT

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 6 / 2011  
Folha Nº 03 BIA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**LEI Nº 2.289, DE 13 DE JANEIRO DE 1999**  
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora e diversos Deputados)

**Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio correspondente a setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Federais.

§ 2º A Mesa Diretora fará publicar anualmente os valores do subsídio dos Deputados Distritais.

§ 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

§ 4º O parlamentar poderá optar por não receber os benefícios de que trata o parágrafo anterior mediante requerimento à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que fica autorizada a não efetuar o pagamento das ajudas de custo a que ele faz jus no início e no final de cada sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.990, de 4/6/2007.)*

§ 5º A opção do parlamentar por não receber os benefícios de que trata o § 3º dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável durante a legislatura na qual o requerimento foi autorizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.990, de 4/6/2007.)*

**Art. 2º** Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na seguinte proporção:

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 6 / 2011  
Folha Nº 04 B7A



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

I – Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;

II – Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;

III – Secretário de Governo: igual ao Deputado Distrital.

**Art. 3º** Fica desvinculada do subsídio dos Deputados Distritais a representação mensal da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa, definitiva ou provisória, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A representação mensal a que se refere este artigo é a fixada no Ato da Mesa Diretora nº 22, de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo art. 37, X, da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1999

**DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS**

*Presidente*

